

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Gonzalo Belano e mais 807 migrantes waireses

vs.

República de Arcadia

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
DECLARAÇÃO DOS FATOS	5
ANÁLISE LEGAL.....	7
O NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS.....	7
DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA	9
DA VIOLAÇÃO A LIBERDADE PESSOAL.....	10
DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE PERANTE A LEI.....	11
DA VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.....	13
DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.	13
DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA	14
A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL.....	16
DO PETITÓRIO.....	19

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JURISPRUDÊNCIA E OPINIÕES CONSULTIVAS

- Corte IDH, Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, párr. 19
- Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 63;
- Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Supra nota 1, párr.19; Caso oc, preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 19 de mayo de 2011. Serie C No. 224, párr.13.
- Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras, supra nota 2, párr. 88; Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 1, párr.20;
- Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, párr. 38.
- Corte IDH, Caso Vera Vera y outra Vs. Ecuador, supra nota 2, párr. 13.
- Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras, supra nota 2, párr. 85.
- Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2011. Serie C No. 228, párr. 27.
- Corte IDH, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de Julio de 2004. Serie C No. 107, párr. 81;

- Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 1, párr. 20; Caso Gomes Lund y outro (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, supra nota 3, párr. 38.
- CIDH, Informe No. 4/01, Caso 11.625 María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala), párrafo 47
- Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2 y 46.2.b de la Convención Americana de Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC – 11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11, punto resolutivo segundo.
- 1 CIDH, Informe No. 4/01, Caso 11.625 María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala), párrafo 47.
- 1CIDH, Informe No. 38/96, Caso 10.506 X&Y (Argentina), 15 de octubre de 1996, párrafo 91 y 92.
- Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Ecuador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21-11-2007.

DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. A República de Puerto Waira é país localizado na América Central. É um país adepto do regime democrático e presidencialista, apesar de no passado ter sido comandado por militares que deram um golpe de estado. A administração dos militares vigorou durante o período de quatro décadas e os conflitos entre os militares e resistentes se tornou algo comum, propiciando a adoção da política de linha-dura. Em meados da década de 90, o estado se reencontrou com a democracia, seguindo uma corrente de pacificação. Num viés demográfico, Puerto Waira possui 6,4 milhões de habitantes, dividido em 95% afrodescendentes e 5% brancos e mulatos. 64,9% dos habitantes de Puerto Waira são caracterizados em situação de pobreza (46,9%) e extrema pobreza (18%). Os dados, por conta da falha institucional do país, nunca mais foram atualizados.

2. Os resultados dos dados anteriormente elencados geram influência direta na população, tendo sido comum a preocupação com insegurança e violência na sociedade causada por gangues, tendo essas, aproximadamente, o triplo de integrantes em relação ao número de integrantes da Polícia Nacional de Puerto Waira. O estado falho fez com que a situação caótica se perpetuasse, causando uma instabilidade muito maior no país, fazendo com que este adotasse uma política de linha-dura. A consequência dessa política foi a instauração de um sentimento de insegurança na República de Puerto Waira.

3. A insegurança fez com que os cidadãos wairenses fossem atrás de outro lar, o local em mente era a República de Arcadia, conhecida por ter uma economia diversificada e sólida e um país maduro no que diz respeito ao regime democrático. O interesse da população wairense em ir para a República de Arcadia se intensificava por meio de redes sociais. Nas redes sociais eram demonstradas as condições dos wairenses e a forma que eles tinham interesse de adentrar no

território da República de Arcadia, de forma ordenada e sem violação de direitos. A caravana juntou 7000 wairenses.

4. Os imigrantes wairenses, depois de um longo trajeto, se estabeleceram nas proximidades da República de Arcadia e dos Estados Unidos de Tlaxcochitlán. As autoridades dos países fronteiriços fizeram um acampamento para os imigrantes que aguardavam a autorização para entrar em Arcadia. As autoridades da República de Arcadia se organizaram para receber a demanda de imigrantes.

5. A chegada desordenada nas cidades causou distúrbios nas cidades e um desgaste na população local e os imigrantes. Com o intuito de resolver, Arcaidu decidiu que deixaria os wairenses entrar e seriam considerados refugiados *prima facie* e garantiria o princípio de não-devolução. O procedimento foi estabelecido pela República de Arcadia e no período da execução, o órgão competente encontrou 808 pessoas com antecedentes criminais, não sabendo o que fazer, eles deveriam esperar num local específico até que o Estado decidisse o que seria feita na situação atual. Não obstante, o período de eleições estava acontecendo instaurou um clima de intolerância com os imigrantes. Ainda nessa situação os imigrantes que tinham antecedentes criminais foram mandados embora do país, dentre eles, Gonzalo Belano, que ao retornar sofreu ataques da gangue que fazia parte.

6. Esses casos não eram exclusivos de Gonzalo Belano, se tornando algo recorrente entre os que foram mandados de volta e os seus processos foram feitos de forma conjunta com a Clínica Jurídica, responsabilizando a República de Arcadia. No seu relatório de mérito, a CIDH atribuiu responsabilidade internacional ao Estado de Arcadia pela violação dos direitos à vida (artigo 4), liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), solicitar e receber asilo (22.7), não-devolução (22.8), unidade familiar (artigo 17), interesse superior da criança (artigo 19), igualdade

(artigo 24) e proteção judicial (artigo 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes waienses.

ANÁLISE LEGAL

O NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

1. O não esgotamento dos recursos internos não impossibilita, em regra, à CIDH admitir uma demanda a ela ajuizada, conforme disposto no art. 31 de seu Regulamento e no art. 46.2 da CADH.
2. No presente caso, verifica-se que os recursos internos já haviam se esgotados, e diante desta situação, a Clínica Jurídica interpôs a petição perante a CIDH para que os direitos das vítimas fossem sanados perante a comissão.
3. Vale ressaltar que o Estado não cumpriu, para a aceitação desta exceção preliminar, os pressupostos formais e materiais postos como necessários por esta Corte¹.
4. Os pressupostos formais seriam aqueles referentes às questões propriamente processuais, tais como o momento em que foi alegada a preliminar, os fatos que fundamentaram o pedido e se o relatório de admissibilidade se baseou em fatos errôneos ou que acarretassem cerceamento de defesa das vítimas.
5. Quanto aos pressupostos materiais, o primeiro corresponde a observar se foram interpostos e esgotados os recursos internos, conforme os princípios de direito internacional, e o segundo a verificar se o Estado levantou a preliminar, indicando quais seriam os recursos disponíveis e,

¹ Corte IDH, Caso Vélez Llor Vs. Panamá. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, párr. 19

dentre eles, aquele que seria mais adequado, idôneo e efetivo, conforme prevê o art. 46.2 da CADH².

6. A República de Arcadia não agiu conforme previsto nesta Corte, não indicou quais recursos que faltariam ser esgotados³ e não demonstraram efetividade⁴ no cumprimento destas.

7. O art. 46.1 da CADH dispõe que, para determinar a admissibilidade perante a Comissão, em conformidade com os arts. 44 e 45 da CADH, é necessário que se haja interposto e esgotado os recursos internos, segundo os princípios de Direito Internacional reconhecidos⁵. O Estado, em resposta à notificação, alegou que havia indicado, como previsto por esta Corte, os recursos disponíveis e efetivos⁶ para o devido esgotamento dos recursos internos. Entretanto, observa-se que os recursos internos não foram cumpridos e os princípios da responsabilidade compartilhada e da não-devolução sequer foram respeitados, vez que, por meio de Decreto Executivo, a República de Arcadia ordenou a deportação de pessoas excluídas do reconhecimento da condição de refugiados. Em relação ao cumprimento dos pré-requisitos da legislação interna assim sendo, entende-se que esta petição pode excepcionar o esgotamento dos recursos internos, visto que não cumpriu nenhum dos pré-requisitos reconhecidos pela Corte, sendo função das supostas vítimas

2 Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 63; Caso Vélez Looz Vs. Panamá. Supra nota 1, párr.19; Caso oc, preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 19 de mayo de 2011. Serie C No. 224, párr.13.

3 Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras, supra nota 2, párr. 88; Caso Vélez Looz Vs. Panamá, supra nota 1, párr.20; Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, párr. 38.

4 Corte IDH, Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador, supra nota 2, párr. 13.

5Corte IDH, Caso Velásques Rodrigues Vs. Honduras, supra nota 2, párr. 85. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2011. Serie C No. 228, párr. 27.

6 Corte IDH, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de Julio de 2004. Serie C No. 107, párr. 81; Caso Vélez Looz Vs. Panamá, supra nota 1, párr. 20; Caso Gomes Lund y outro (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, supra nota 3, párr. 38.

demonstrar a aplicação das exceções do art. 46.2, da CADH e que se viram impedidas de obter a assistência legal necessária para garantir os direitos reconhecidos na CADH⁷.

DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA

8. O direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e demasiadamente protegidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 4.

9. O artigo 4 tem CADH tem por objetivo principal proteger as pessoas de ações arbitrárias por parte do Estado, as quais poderão ter repercussão na vida privada⁸. Ademais, a respeito do artigo 4, foi entendido que a ideia de “interferência arbitrária” se refere a elementos de injustiça, imprevisibilidade, e falta de razoabilidade e proporcionalidade nas ações do Estado na vida privada⁹.

10. O Estado agiu de forma arbitrária, injusta e desproporcional: vez que, a República de Arcadia tinha ciência do iminente perigo que as vítimas corriam caso voltassem para Puerto Waira, tendo em vista que as mesmas estavam procurando refúgio em seus respectivos territórios, e ao serem deportados, sofreriam consequências como no caso de Gonzalo Belano, que tinha sido recrutado à força quando tinha 14 anos para fazer parte da guangue do seu bairro em Kogui. Este esteve na prisão dos 18 aos 21 anos, sentenciado por extorsão. Após sair do cárcere, decidiu que não queria mais voltar à guangue e, para não correr risco, tinha que sair do país. Porém, ao ser deportado de Arcadia, Gonzalo Belano apareceu assassinado na frente da casa da sua família.

11. A proteção do direito à vida é um componente crítico do dever da devida diligência, por parte dos Estados, para proteger atos de violência [e que esta obrigação] pertence a toda estrutura

7 Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2 y 46.2.b de la Convención Americana de Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC – 11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11, punto resolutivo segundo.

8 CIDH, Informe No. 4/01, Caso 11.625 María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala), párrafo 47.

9 CIDH, Informe No. 38/96, Caso 10.506 X&Y (Argentina), 15 de octubre de 1996, párrafo 91 y 92.

estatal e compreende, igualmente, as obrigações que o Estado possa ter de prevenir e de responder às ações de atores não estatais e particulares.

12. A própria Constituição Política da República de Arcadia reconhece o direito a buscar e receber asilo nos termos do seu artigo 48, juntamente com a Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar que estabelece e seu artigo 12, o direito dos refugiados.

13. Por todo o exposto, concluiu que o Estado não demonstrou seguidos as normas ou implementado medidas necessárias, conforme a própria Constituição.

DA VIOLAÇÃO A LIBERDADE PESSOAL

14. O artigo 7 da CIDH especifica que toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoal. O artigo 7 da Convenção protege exclusivamente o direito à liberdade física. No entanto, esse direito pode ser exercido de múltiplas formas e o que a Convenção Americana regulamenta são os limites ou restrições que o Estado pode impor. É desse modo que se explica que o art. 7.1 consagre em termos gerais o direito à liberdade e à segurança, e os demais parágrafos se encarreguem das diversas garantias que devem ser observadas no momento de privar alguém de sua liberdade.

15. Desse modo, também se explica que a forma pela qual a legislação interna afeta o direito à liberdade é notadamente negativa, quando permite que se prive ou restrinja a liberdade. A liberdade, portanto, será sempre a regra, e a limitação ou restrição sempre a exceção. A Corte¹⁰ ressalta que qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do art. 7 da Convenção implicará necessariamente a violação do art. 7.1 desse Tratado, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade redundará, em suma, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.

10 Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21-11-2007.

16. O Estado de Arcadia estabeleceu investigações para apurar casos de refugiados que possuíssem antecedentes criminais. Se fosse o caso, a pessoa seria privada de sua liberdade. Nesse sentido, foram identificadas 808 pessoas que teriam antecedentes criminais e as autoridades arcadienses procederam a deter essas pessoas, colocando 490 no centro de detenção migratória (com capacidade para 400) e as outras 318 em pavilhões separados de centros penitenciários em condições subumanas, devido à falta de capacidade para detê-las na estação migratória.

17. No caso em análise, observa-se que as vítimas tiveram seus direitos violados mais uma vez pelo Estado quando foram privadas de sua liberdade, contrariando o próprio dispositivo do artigo 48 da Constituição da República de Arcadia e o artigo 7 da CIDH.

DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE PERANTE A LEI

18. A própria CADH em seu artigo 24 destaca que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Sendo assim, é válido dizer que o Estado violou o dito artigo, visto que oferece desvantagem diferenciadas para os 808 refugiados cujo possuem antecedentes criminais. A República de Arcadia que se diz ser um país democrático, não respeita a própria Constituição e procura tratar com desigualdade aqueles que sem alternativas, praticaram algum tipo de delito em seu país devido aos problemas de insegurança e violência gerado pela pobreza causado pelo golpe militar, usando procedimentos autoritários internos como forma de mecanismo discriminatório. A acusação da violação do art. 24 da CADH é fundada, pois a República de Arcadia violou o direito à igualdade perante a lei e ao princípio da não discriminação, estabelecido no artigo 24 da Convenção Americana combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas.

19. Em relação ao princípio de igualdade perante a lei e da não discriminação, a Corte já assinalou que a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza do gênero

humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, diante da qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, trate-o com privilégio; e, ao contrário, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou discrimine-o, de qualquer forma, no gozo de direitos que são reconhecidos a quem não é considerado como compreendido em tal situação¹¹.

20. O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados no referido tratado, mas também no que se refere a todas as leis que o Estado aprove e a sua aplicação¹². Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 do referido instrumento, em relação à obrigação dos Estados de respeitar e de garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos na Convenção, mas consagra um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio da igualdade e da não discriminação na salvaguarda de outros direitos e em toda a legislação interna que aprove¹³, pois protege o direito à “igual proteção da lei”¹⁴, de modo que, também, veda a discriminação derivada de uma desigualdade proveniente da lei interna ou de sua aplicação¹⁵

21. Por isso, as vítimas justificam este tratamento utilizando a opinião da própria população que estão descontentes com a quantidade de refugiados e não os aceitam por acharem responsáveis pelo aumento da criminalidade nas localidades em que estavam chegando.

¹¹ Cf. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização. Parecer Consultivo OC – 4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A n° 4, par. 55; e Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239, par. 79.

¹² Cf. Caso YATAMA Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C n° 127, par. 186; e Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile, par. 82.

¹³ Cf. Caso YATAMA Vs. Nicarágua, par. 186.

¹⁴ Cf. Parecer Consultivo OC – 4/84 de 19 de janeiro de 1984, par. 54; e Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile, par. 82.

¹⁵ Cf. Caso Apitz Barbera e outros (Primeira Corte de Contencioso Administrativo) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 209; e Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile, par. 82.

DA VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

22. O artigo 17 da CADH pressupõe que a família é um dos elementos fundamentais do Estado e da sociedade, necessitando assim de máxima proteção por parte dos mesmos.

23. No presente caso, o Estado de Arcadia não cumpriu sua obrigação quando não analisou o risco que várias famílias de refugiados passariam caso voltassem para Puerto Waira, famílias estas que não tinham condições nenhuma de retorno, tendo em vista à terrível situação que se encontrava o lugar de onde eles haviam saído.

24. Esta corte já possui o entendimento de que, os núcleos familiares precisam de um grande amparo estatal, para que possam ter um grande desenvolvimento. No caso *Instituto de Redução do Menor Vs. Paraguai*¹⁶, a corte entendeu que o detento não poderia ficar muito distante da sua família tendo em vista que a distância prejudicaria as relações com os seus familiares, já que os mesmos moravam muito longe do complexo penitenciário.

25. Portanto, é perceptível que o Estado de Arcadia deveria ter adotado uma postura mais solícita para com as famílias de Puerto Waira, como a construção de abrigos e casas, para o alojamento destas pessoas.

DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.

26. O artigo 19 da convenção prevê que toda criança tem direito a medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. No presente caso, Arcadia viola esse dispositivo por decretar a deportação do senhor Gonzalo Belano, que corria o risco de ser morto ao voltar para Puerto Waira pelo fato do senhor Belano já ter um histórico com os grupos terroristas da sua cidade desde a infância quando fora recrutado a força para compor esses grupos.

¹⁶ CtDH Caso Instituto de Redução do Menor Vs. Paraguai, par.152; e caso Mendoza e outros Vs. Argentina, par. 188

27. Não apenas, negligenciando o caso do senhor Belano, mas o Estado de Arcadia coloca em risco a vida de milhares de crianças que se retornarem a Puerto Waira, certamente serão levadas a força para o mundo do Terrorismo.

28. A CADH já possui o entendimento que em casos onde crianças ficam refém ou da vontade arbitrária do Estado ou dos seus familiares, o Estado deve oferecer um cuidado redobrado para com esses casos. No caso *Forneron e filha vs. Argentina*¹⁷, a corte determinou que o Estado reparasse o erro que cometeu com o senhor Forneron, ao permitir que a sua filha ficasse a par das decisões arbitrárias e ilegais de sua mãe.

29. Esta corte já possui o entendimento com embasamento na ONU que em 1989 deu origem a Convenção Internacional¹⁸ sobre o direito das crianças, que trouxe uma visão mais aprofundada quanto a integridade das crianças, vendo elas como possuidoras de fato de direitos matéris e reais. As crianças que sofrerão a deportação devem ter sua situação analisada, para que possam receber um tratamento especial do Estado. Portanto, Arcadia descumpriu para com suas obrigações com o artigo 19 da CADH.

DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA

30. Conforme previsto no artigo 22.7, da CADH toda pessoa tem o direito de receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguições por delitos políticos ou comuns conexos, de acordo com a regulamentação de cada Estado e com os tratados internacionais.

31. De acordo com o presente caso, a república de Arcadia entrou em discordância com esse artigo quando entrou em ação com um decreto para mandar de volta grande parte dos refugiados

¹⁷ CtIDH Caso Forenron e filha vs. Argentina 2012.b

¹⁸ CtDH Casi Furlan y familiares vs. Argentina 2012, paragrafo 15.

que ali estavam, decreto este totalmente arbitrário por parte do Estado de Arcadia, que tinha totais condições de amparar tais pessoas com péssimas condições de vida.

32. A questão do asilo político já entendido pela corte, é colocada como uma postura costumeira que deve ser adotado pelos Estados em geral, uma postura acolhedora que se deve dar independente de qualquer convenção internacional. No caso *Haitianos y Dominicanos de Origem Haitiana em la Republica Dominicana*¹⁹, no voto de Cansado de Trindade ressaltou que o "direito de emigrar é corolário do direito à liberdade de movimento". Com isto é possível observar que os refugiados de Puerto Waira deveriam ser recebidos e não deportados.

33. Esta corte também possui um entendimento de que mesmo que estes migrantes tenham que retornar, deve haver condições para a sua volta, uma análise social por completo para que eles possam voltar em segurança e com dignidade. No caso *Moiawana Community vs. Suriname*, o Estado foi condenado a prover todas as condições dignas para que os membros de uma comunidade retornassem em segurança para as suas terras tradicionais. Portanto, o Estado de Arcadia deve se responsabilizar pela volta dos refugiados.

34. Já o artigo 22.8 da CADH trata sobre estrangeiros que em nenhum caso pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal que esteja em risco de violação por causa de sua raça, religião, conduta social ou opiniões políticas.

35. No presente caso, Arcadia viola o artigo 22.8 da CADH quando usa de força arbitrária para deportar os refugiados que não possuíam condição nenhuma de volta, mesmo que os motivos tenham sido válidos, os Wairenses lutaram o tempo todo para se manter em Arcadia, sofreram abuso por parte do judiciário e ainda sim foram deportados.

¹⁹ CtDH Caso Haitianos y Dominicanos de Origem Haitiana em la Republica Dominicana 26 de maio de 2011

36. O problema de tentar expulsar arbitrariamente os refugiados, é que eles perdem o direito à propriedade privada, direito este muito inerente a qualquer ser humano, em especial aqueles que não possuem mais a sua propriedade por conta de guerras e conflitos sociopolíticos.

37. A corte já possui o entendimento de que, famílias que foram obrigadas a sair do seu local natal, não devem ser deportadas de volta quando o local natal apresentar perigo. No caso *Favela de Nova Brasília vs. Brasil*²⁰ o entendimento se deu pela visão de que, os moradores de Nova Brasília não poderiam voltar para Nova Brasília, pelo fato de que este local apresentava um risco precário. Portanto o Estado de Arcadia deve arcar com a violação destes dois artigos.

A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL

38. O objetivo maior das garantias judiciais, previstas no art. 8 da CADH, é garantir que nenhuma parte do devido processo legal seja desrespeitada, tendo em vista o histórico que vem sendo apresentado nos casos submetidos à Corte²¹, que apresenta números crescentes de desrespeito às garantias judiciais. A Corte, com o objetivo de saber se houve ou não violação do art. 8, pode examinar o caso para ter noção das atitudes tomadas pelo órgão responsável pelo processo²², apesar de a Corte não possuir o cargo de julgar tal questão, esta acaba por ter, por forma da jurisprudência, sua atuação resguardada caso aconteça à violação deste artigo por conta de atitudes arbitrárias por parte do Estado²³, no caso de *Gonzalo Belano e 807 migrantes wairenses*, que tomou medidas arbitrárias que desrespeita o seu direito de ter um devido processo legal no processo de averiguação do histórico dos wairenses

²⁰ CtDH Caso Favela de Nova Brasília vs. Brasil.

²¹ CtIDH. Relatórios anuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1980 a 2012, Informação obtida no site da Corte.

²² CtIDH. Caso das "crianças de rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala Fundo Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 222 e Caso de Mohamed vs. Argentina Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C No. 255, par. 79

²³ CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru Fundo, reparações e custos. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71, par. 69.

39. A jurisprudência da Corte reafirma que o art. 8 tem o objetivo maior de resguardar o devido processo legal, tendo em vista que no caso *Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana*²⁴, a Corte definiu que são requisitos que devem ser seguidos antes que o Estado tome alguma medida que possa afetar diretamente quem está pleiteando seu direito. Desta forma, podemos considerar uma atitude autoritária a forma como o Estado atuou em relação aos pedidos de aceitação na República de Arcadia e onde sequer foi possibilitado às vítimas a possibilidade de contestar a decisão judicial que mandou Gonzalo Belano e 807 wairenses de volta para a República de Puerto Waira.

40. Tendo em vista a complexidade do processo de solicitação para obter a autorização para ingressar na República de Arcadia e de acordo com o texto do artigo 8 da CADH, a forma que a decisão foi tomada pelo juiz se demonstrou antecipada e sequer possibilitou aos wairenses a possibilidade de recorrer tal decisão. Tal entendimento da necessidade de um prazo cauteloso para um processo é a declaração da Juíza Medina Quiroga, no voto referente ao caso *López Alvarez vs. Honduras*, afirmando que o processo judicial não pode ser resolvido em dias, podendo ser este prolongado pelo período de anos²⁵.

41. Ainda nessa vertente de garantia de recorribilidade, o artigo 25 é ainda mais específico na questão de oferecer uma garantia judicial e uma decisão justa, evitando medidas autoritárias por parte da justiça.

42. A Corte Interamericana possui o entendimento de que a proteção judicial, prevista no art. 25 da CADH, é um pilar que garante uma sociedade democrática²⁶. Tal direito não se resume

²⁴ CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana. Fundo, reparações e custos. Sentença de 24 de outubro, 2012. Série C No. 251, para. 156.

²⁵ Opinião divergente da juíza Cecilia Medina Quiroga, par. 3. Tribunal do RSI. Caso de López Álvarez vs. Honduras

²⁶ CtIDH. Caso Mohamed vs. Argentina Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C No. 255, par. 82

somente ao amparo judicial, se estendendo também a algum tipo de tutela efetiva²⁷, essa definição da aplicação deste artigo também é da Juíza Medina Quiroga, onde demonstra também a função positiva do artigo.

43. O art. 25 referente à proteção judicial garante que toda pessoa tem direito a um remédio simples e rápido ou a qualquer outro remédio efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, para protegê-lo contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando violação é cometida por pessoas que atuam no exercício de suas funções oficiais. Também garante que o Estado deve se comprometer em: (1) assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado decida sobre os direitos de qualquer pessoa que arquivar tal recurso; (2) desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e (3) assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão em que estimado a partir do recurso.

44. Os artigos que foram acima descritos de acordo com o entendimento de decisões da Corte, são claros; a situação em que os wairenses detidos por conta do seu histórico não poderia ter tido decisão tomada de forma arbitrária. A consequência geral dessa medida precipitada foi a vida de Gonzalo Belano e outros cidadãos wairenses, que não a opção de abdicar de suas relações com as gangues de Puerto Waira, tendo em vista o contato precoce que tiveram desde sua adolescência.

²⁷ Opinião parcialmente dissidente da juíza Cecilia Medina Quiroga, par. 3. CtIDH. Salvador Chiriboga vs. Equador, op. cit.

DO PETITÓRIO

Levando em consideração os fatos e análise legal quanto ao que foi dissertado, em nome de Gonzalo Belano e 807 wairenses, solicita, de forma respeitosa, apresentar a acusação perante às atitudes e medidas da República Puerto Waira, solicitar a condenação por conta da violação:

Dos direitos à vida (artigo 4), liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), solicitar e receber asilo (22.7), não-devolução (22.8), unidade familiar (artigo 17), interesse superior da criança (artigo 19), igualdade (artigo 24) e proteção judicial (artigo 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses.